



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(JUÍZA) DE DIREITO DA COMARCA DE QUILOMBO – SC.

"Enquanto o poço não seca, não sabemos dar valor à água." (Thomas Fuller)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por intermédio da Promotoria de Justiça desta Comarca, por seu representante ao final assinado, com fundamento nos artigos 1º, inciso III; 3º, inciso I e IV; 5º, XXXII; 127; 129, inciso III; 170, V, todos da Constituição da República de 1988; no artigo 1º, inciso II, e demais dispositivos da Lei n. 7.347/1985; no Código de Defesa do consumidor (Lei n. 8.078/1990), nos artigos 81, parágrafo único e seus incisos; 4º, incisos I, III, VI e VIII; 6º, incisos I, VI, VIII; na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei n. 8.625/1993); no artigo 82, inciso VII, alínea "b" da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar n. 197, de 13 de julho de 2000), e, ainda, sobretudo com fulcro no Inquérito Civil n. 06.2015.00003503-6, que segue em anexo e ao qual será feita menção pelo número de folhas, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR C/C REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARTE"¹

em face da **COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUA E SANEAMENTO – CASAN**, sociedade de economia mista estadual, registrada na JUCESC sob n. 1502, inscrita no CNPJ (MF) sob n. 82.508433/0001-17, com sede na rua Emilio Blum, 83, Centro, Florianópolis/SC, representada por seu Diretor-Presidente Valter José Gallina, pelos fatos e fundamentos que passa a expor e ao final requerer.

¹ Em síntese, apesar de haver alguma discordância doutrinária, as expressões ação civil pública e ação coletiva possuem o mesmo sentido, ou seja, demanda que, independente da qualificação do autor, veicula pretensões de direitos coletivos (*lato sensu*). (BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 384).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

I – DO CABIMENTO DA AÇÃO E DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Representante do Ministério Público em exercício neste juízo possui legitimidade ativa para propor a presente *actio*, com fulcro no artigo 127 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que o “*Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”.

Uma de suas funções institucionais é a de zelar pelo efetivo espírito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, III, CRFB/1988).

Na mesma linha cognitiva da Lei n. 7.347/1985, o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990), por intermédio do seu microssistema, instituiu a segmentação doutrinária e conceitual dos interesses protegidos pela atuação coletiva de direitos (art. 81, parágrafo único e incisos). E para sua efetiva concretização, legitimou, dentre outros, o Ministério Público, tendo em conta sua natureza institucional e sua inclinação à defesa da sociedade em geral (art. 82, I):

As críticas apresentadas no passado pela doutrina estrangeira em relação à falta de vocação do Ministério Público para atuação na área cível não se aplicam ao Brasil. Ao contrário, as estatísticas apontam que é justamente o Ministério Público, entre todos os entes legitimados, o que mais tem atuado na tutela judicial dos direitos coletivos, tanto na proteção dos interesses do consumidor como das outras espécies de direitos metaindividuais. (BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de Direito do Consumidor. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 395).

Para o Poder Público respeitar os direitos garantidos pela Constituição Federal, o Ministério Público utiliza o instrumento processual da Ação Civil Pública,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO**

conforme está inserido no artigo 129, inciso III, da *Lex Legum*. A via processual ora eleita destina-se, entre outros objetivos, à proteção do consumidor e à responsabilização pelos danos causados a interesses difusos e coletivos (art. 1º, inciso II, Lei n. 7.347/1985 c/c seu art. 5º, I).

Como se percebe, portanto, é o Ministério Público legitimado para a propositura da Ação Civil Pública e, por consequência, de medidas cautelares suficientes ao seu resguardo, a fim de que sejam tutelados todos os interesses transindividuais, divisíveis ou não, previstos em lei. Especificamente no caso em tela, a Ação Civil Pública tem por escopo à proteção dos interesses da coletividade de consumidores que tiveram suspensos serviços de necessidade e utilidade pública (captação, tratamento e abastecimento de água potável), bem como à proteção da saúde pública, que aproveita a todos de forma indistinta.

Destarte, a presente demanda busca a proteção do interesse difuso (art. 81, parágrafo único, I, CDC), que aproveita a um número indeterminado de pessoas, consumidoras efetivas ou potenciais de água potável, bem como da saúde pública, exposta ao perigo em face da ausência de prestação de tão relevante serviço. Nessa exegese, inofidável a legitimidade da instituição Ministerial para atuar em nome da coletividade:

O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores. Precedentes do STJ. (STJ - AgRg no REsp 1344098 / MT AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2012/0193422-5. Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130). Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento: 13/11/2012. Data da Publicação/Fonte: DJe 20/11/2012).

A falta de fornecimento de água para os consumidores no Município de Quilombo/SC, devido à falta de equipamentos necessários e necessidade de adequação



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

na estrutura da estação de abastecimento de água por parte da **CASAN** lesionou um grande número de consumidores entre os dias 24 a 29 de abril de 2015.

Tal situação permite ao Ministério Público agir, na forma autorizada pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, bem como pelo Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 82, inciso I, e também pelo artigo 5º, inciso I, da Lei federal n. 7.347, de 1985, os quais reputam ter o Ministério Público legitimidade para propor Ação Civil Pública no caso de violação de direitos transindividuais, quais sejam, os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.

O caso em questão envolve, primeiramente, violação a direitos coletivos, ou seja, de uma coletividade, porquanto se consideram, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, parágrafo único, inciso II, direitos coletivos os *transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base*.

A relação jurídica base que interliga os consumidores do Município lesado consubstancia-se no fato de todos possuírem contrato de fornecimento de água com a **CASAN**, que era e é responsável pelo abastecimento de água no Município de Quilombo/SC, cujo fornecimento foi suspenso entre os dias 24 a 29 de abril de 2015 por falta de equipamentos necessários e adequados.

A legitimidade do Ministério Público para atuar nos feitos envolvendo interesses coletivos é, consoante demonstra o aresto abaixo transcrito, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. DEFESA DE DIREITOS COLETIVOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – **A**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa de direitos coletivos, relativos a pessoas determináveis, e individuais homogêneos socialmente relevantes. Precedentes. II – Agravo regimental improvido. (STF - AI: 781029 RJ , Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 23/08/2011). (grifo não original).

Inclusive, com relação ao direito coletivo, o Magistrado paulista Fernando Antônio de Lima, na ação de reparação por danos morais n. 1507/2013, afirma:

Direitos coletivos em sentido estrito são "os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base" (Código de Defesa do Consumidor, art. 81, parágrafo único, inciso II). As vítimas são determinadas ou determináveis e ligam-se por uma relação jurídica base. O objeto é indivisível. Exemplo: um contrato de consórcio, com uma cláusula ilegal. As vítimas estão unidas entre si por uma relação jurídica base, que é o contrato de consórcio. São determinadas, já que é possível saber de antemão quem são os contratantes. O objeto é indivisível, porquanto não é possível quantificar o dano que chega a todos os interessados. A ilegalidade da cláusula não é maior para quem tenha dois ou mais contratos; é igual para todos os consorciados.

Inquestionável, por todo o exposto, a legitimidade do Ministério Público para a propositura desta Ação.

II – DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Não há qualquer espécie de dúvida acerca da legitimidade passiva da sociedade empresária ré no caso em testilha.

Acerca dos conceitos de fornecedor e de serviço, esclarecedoras são as palavras ordenadas no art. 3º do Código de Defesa do Consumidor:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

[...]

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Assim, a ré **CASAN – Companhia Catarinense de Águas e Saneamento**, na condição de prestadora do serviço de abastecimento de água (conforme Convênio de Concessão n. 190/2006 de fls. 89-95), é responsável pela falta de fornecimento de água aos consumidores quilombenses no período compreendido entre os dias 24 a 29 de abril de 2015, o que veio a gerar enormes prejuízos a toda população, motivo pelo qual a **CASAN** é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

III – DA COMPETÊNCIA

O art. 2º da Lei n. 7.347/1985 assim preconiza no tocante ao aludido pressuposto processual de validade subjetivo do processo:

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Por sua vez, a Lei n. 8.078/1990, que integra o arcabouço procedimental ora em voga, e compõe o microssistema processual coletivo em espeque, assim se refere no que cinge à competência:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

Sobre o ponto em comento, recorta-se do Magistério de Hugo Nigro

Mazzilli:

Na defesa de interesses transindividuais indivisíveis (difusos ou coletivos), a competência é estabelecida, de forma absoluta, em razão do local do dano. Por força de opção expressa da lei, no caso a competência será funcional e, por isso, absoluta. Como já antecipamos, o escopo da norma é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais. (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 281-282).

No caso ora em tela, cediço que os danos causados aos consumidores se deram nos limites territoriais do município de Quilombo/SC, e na circunscrição de abrangência desta entidade da administração pública direta é que ocorreu efetivamente o dano que se busca ver reparado.

Incontestável, portanto, a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

IV – DOS FATOS

IV. A – DA AGÊNCIA REGULADORA INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO – ARIS



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

A ARIS – Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – foi criada no dia 1º de dezembro de 2009, com fundamento na Lei n. 11.445/2007, a qual estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico:

Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico **poderão delegar a organização, a regulação**, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal e da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

[...]

II - prestar diretamente ou autorizar a delegação dos serviços **e definir o ente responsável pela sua regulação e fiscalização, bem como os procedimentos de sua atuação;**

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

[...]

III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização [...] (grifo não original).

Com base em tal Lei, foi criada a ARIS, cujas atribuições são de regulação e fiscalização de todas as atividades do saneamento básico: abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo dos resíduos sólidos, limpeza urbana e drenagem pluvial, além da **regulamentação e fiscalização das concessionárias estaduais (v.g. CASAN e SANEPAR), empresas privadas, autarquias municipais (SAMAÉ's) e a própria Administração Direta, quando prestadora dos serviços (DAE's).**

O Protocolo de Intenções (fls. 168-170), que rege o contrato de consórcio público celebrado entre diversos municípios catarinenses, dispõe em seu art. 6º:

Art. 6º Constitui objeto da ARIS a regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, compreendido como os serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Parágrafo único. É objeto de regulação e fiscalização pela ARIS a prestação dos serviços de saneamento básico por qualquer prestador de serviços, a qualquer título.

Dessarte, no caso em espeque, a ARIS tem por atribuição regular a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, através da fixação de normas, regulamentos e instruções relacionadas à atividade desempenhada.

Assim, tendo o Município de Quilombo/SC ingressado no Consórcio Público denominado Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento – ARIS – por intermédio da Lei Municipal n. 2.075/2009 (fls. 36-41), submete-se a **CASAN** à sua regulamentação e fiscalização.

Nesse sentir, não apenas o desabastecimento do Município de Quilombo/SC será abordado a partir de relatórios e informações da ARIS, mas também a própria situação da Estação de Abastecimento de Água da sociedade empresária ré, cuja deficiência inelutavelmente dá ensejo às diversas problemáticas amiúde vivenciadas pelos munícipes de Quilombo/SC, ora tidos por consumidores da forma da Lei (art. 2º, Lei n. 8.078/1990).

IV.B – DAS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ARIS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA GERENCIADA PELA RÉ CASAN EM QUILOMBO/SC

Diante do teor das informações condensadas ofício n. 186/2015 da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento, extrai-se que, a partir da fiscalização realizada em 21 de maio de 2013, foram evidenciadas diversas não



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

conformidades no SAA (Sistema de Abastecimento de Água) de Quilombo/SC, que é operada pela ré **CASAN**, momento no qual foi elaborado Relatório Técnico onde foram apresentadas as não conformidades verificadas.

Do ofício se extrai, também, que não obstante ciente das impropriedades técnicas, diversas não regularidades ainda não foram sanadas pela **CASAN**, apesar do longo interregno transcorrido desde a primeira fiscalização e a informação recentemente prestada ao Ministério Público. Para aclarar a grave realidade sintetizada, seguem arroladas as não conformidades ainda não regularizadas pela **CASAN** na SAA de Quilombo/SC (fls. 133-136):

- a) Não há placas ou pinturas de identificação das unidades pertencentes ao SAA
- b) Há deficiência na segurança e proteção das unidades pertencentes ao SAA:
 - b.1) Não há qualquer tipo de dispositivo de segurança (muro, grade ou tela tipo alambrado) no entorno dos reservatórios R 03 e R 04;
 - b.2) Não há portão que impeça o acesso de pessoas estranhas ao reservatório R 02 e a ETA.
- c) Não há escada de acesso à cobertura do reservatório R 04 e ao tanque de reservação da ERAT 02
- d) Há unidades operacionais pertencentes ao SAA em condições inadequadas de manutenção e conservação:
 - d.1) A caixa de proteção do registro de manobras da adutora de água bruta;
 - d.2) O dispositivo de auxílio para retirada e instalação da bomba de captação;
 - d.3) A pintura da ETA; d) A bancada do laboratório da ETA;
 - d.4) O guarda corpo e às passarelas dos floculadores, dos decantadores

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

e dos filtros da ETA;

d.5) A tampa da abertura de inspeção da câmara de contato de cloro;

d.6) A pintura da ERAT 01;

d.7) A janela da ERAT 02;

d.8) A pintura da ERAT 03;

d.9) A pintura do reservatório R 02;

d.10) A pintura do reservatório R 03;

d.11) A caixa de proteção dos registros de manobras do reservatório R 03;

d.12) A pintura da caixa de queda de pressão;

d.13) A caixa de proteção do registro de manobras da caixa de queda de pressão

d.14) A caixa de proteção dos registros de manobras do reservatório R 03;

d.15) A pintura da caixa de queda de pressão;

d.16) A caixa de proteção do registro de manobras da caixa de queda de pressão

e) Há bombas dosadoras de produtos químicos instaladas em diversos locais da ETA. Conforme especificações contidas na NBR 12.216/ 1992, os equipamentos eletromecânicos devem ser instalados em áreas a eles destinadas, bem definidas e quando possível agrupados em uma única área.

f) Há situações que expõem a riscos de acidentes a circulação de pessoas ou a movimentação materiais:

f.1) Os acessos ao ponto de captação de água e a caixa de queda de pressão;

f.2) Não há guarda corpo na cobertura dos reservatórios R 01, R 02 e R 03;

f.3) Não há guarda corpo na escada de acesso à cobertura do reservatório R 02

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

- g)** Não há bomba reserva na ERAT 02.
- h)** Não há planta de pressões da rede de abastecimento de água.
- i)** Não há responsável técnico (habilitado) pelo sistema de abastecimento de água;
- j)** Há unidades pertencentes ao SAA em estado inadequado de limpeza:
 - j.1)** A câmara de contato de cloro;
 - j.2)** O entorno dos reservatórios R 02, R 03 e R 04;
 - j.3)** A cobertura da caixa de queda de pressão
- k)** As tampas das aberturas de inspeção do reservatório R 01 e do tanque de reservação da ERAT 01 são mantidas sem dispositivo de travamento
- l)** Não há dispositivo indicador do nível de água nos reservatórios R 01 e R 04.
- m)** Não há telas de proteção nos dutos de ventilação do reservatório R 01.
- n)** Não há cadastro georreferenciado das unidades pertencentes ao SAA.
- o)** Não há planos de emergência e contingência para o sistema de abastecimento de água
- p)** Não há plano de limpeza e descarga periódica de rede
- q)** Não há tratamento e disposição adequada dos subprodutos do tratamento de água.
- r)** Não há licença ambiental para operação do SAA

As não conformidades acima listadas foram cirurgicamente identificadas pela Agência reguladora incumbida de atestar o que não está conforme a legislação correlata (Lei n. 11.445/2007, Decreto n. 7.217/2010, Resolução CONAMA n. 357/2005, Resolução CONAMA n. 396/2008, Resolução CONAMA n. 430/2011, Portaria MS n. 2914/2011, Portaria MS n. 443/BSB/1978, Resoluções ARIS n. 001/2011, 002/2011, 003/2011 e 004/2012).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Nessa perspectiva, especialmente em face do silogismo construído no item IV.A desta peça pórica, e sendo inconteste que a **CASAN** deve se submeter à regulação e fiscalização da ARIS, forçoso se faz concluir que as não conformidades atestadas pela Agência retrocitada – e não cumpridas voluntariamente pela **CASAN** – devem ser imediatamente sanadas, sob pena de se manter uma situação de latente risco aos consumidores dos serviços públicos de abastecimento de água potável, que de acordo com o art. 3º da Lei n. 11.445/2007, consiste;

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

Já o art. 2º, XXIV, Decreto n. 7.217/2010, que foi editado para regulamentar a Política Nacional de Saneamento Básico, assevera:

Art. 2º - Para os fins deste Decreto, consideram-se:

[...];

XXIV - sistema de abastecimento de água: instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, sob a responsabilidade do Poder Público;

Diante disso verifica-se que a **CASAN** vem descumprindo de forma reiterada diversos regulamentos e mesmos as recomendações da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS, motivo pelo qual o ajuizamento da presente demanda se mostra necessária para que a ré regularize todas as não conformidades acima listadas, a fim de que o serviço que presta aos consumidores de Quilombo/SC seja contínuo, ininterrupto e de qualidade.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

IV.C – DA DEFICIÊNCIA NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

No dia 4 de maio de 2015, foi instaurado nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n. 06.2015.00003503-6, visando a apurar a interrupção da distribuição de água na cidade de Quilombo/SC, ocasionada, segundo a **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN**, por problemas técnicos específicos, fato esse que causou imensuráveis prejuízos e transtornos à população local, conforme informações colhidas com os moradores da cidade de Quilombo/SC.

A fim de instruir o Inquérito Civil retrocitado, oficiou-se ao Município de Quilombo/SC para que informasse acerca do desabastecimento de água ocorrido entre os dias 24 a 29 de abril de 2015 (0084/2015/PJ/QUI). Em resposta, o Município informou que tomou conhecimento dos fatos e encaminhou um requerimento à **CASAN** solicitando informações sobre os fatos.

Concomitantemente, procedeu-se ao envio de ofício ao responsável pela **CASAN** de Quilombo/SC (0085/2015/PJ/QUI) para que informasse os motivos da falta de água ocorrida entre os dias 24 a 29 de abril de 2015. Em resposta, a **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – informou que devido a problemas técnicos, a bomba de captação de água bruta do SAA – Sistema de Abastecimento de Água de Quilombo – "queimou" e, no dia 25 de abril de 2015, fez-se necessária sua substituição. Contudo, a bomba instalada ainda no dia 25.5.15 teria apresentado uma vazão cerca de 7 litros/segundo menor que a principal, ocasionando, dessa forma, problemas para abastecer regiões mais altas, sendo necessária a realização de algumas manobras de registros.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Ocorre que tais alegações, ainda que verdadeiras, não tem o condão de afastar a responsabilidade da empresa prestadora dos serviços de abastecimento de água, isso tendo em vista os prejuízos e os transtornos causados aos consumidores pela falta de água durante os dias 24 a 29 de abril de 2015. Dessa forma, é medida de justiça a condenação da **CASAN**, diante da sua responsabilidade civil objetiva, ao pagamento de dano moral coletivo e danos materiais individuais, na forma detalhada na sequência.

Conforme se colhe das declarações prestadas por diversos moradores da cidade, a falta de água causou muitos transtornos e prejuízos na rotina das famílias e demais estabelecimentos, que ficaram com suas torneiras secas, impedindo ou limitando, inclusive, a higiene pessoal e doméstica, bem como aqueles que tiveram seu labor prejudicado total ou parcialmente.

Assim, não resta outra alternativa que não a proposição da presente Ação Civil Pública, a fim de buscar o ressarcimento pelos danos causados à sociedade quilombense, uma vez o desabastecimento ocorreu por aproximadamente 6 (seis) dias, o que transformou a rotina de boa parte dos cidadãos em um verdadeiro caos.

IV.D – DA LICENÇA AMBIENTAL

Não fossem suficientes todas as mazelas decorrentes da má gestão do serviço público de captação, tratamento e abastecimento de água potável pela ré **CASAN** no Município de Quilombo/SC, apurou-se, ainda, que a ETA deste Município não conta com a necessária e indispensável Licença Ambiental de Operação - LAO.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Dessarte, no que toca ao instituto do Licenciamento Ambiental, cumpre destacar o disposto da Resolução n. 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA):

Art. 1º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – [...]

II – **Licença Ambiental**: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

(...)

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

[...]

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

(Grifo nosso)

Especificamente quanto ao assunto destes autos, destaca-se do teor a Lista de Atividades Consideradas Potencialmente Poluidoras de Degradação Ambiental definidas pela Resolução CONSEMA n. 13, retificada, de modo que para se colocar em funcionamento uma Estação de Tratamento de Água, é indispensável a Licença Ambiental:

34.31.00 Captação, adução de água bruta e/ou tratamento de água para abastecimento público.

Pot. Poluidor/Degradador Ar: P Água: P Solo: P Geral: P

Porte: $15 < Q(2) \leq 50$: pequeno (RAP)

$50 < Q(2) \leq 400$: médio (RAP)

$Q(2) > 400$: grande (EAS)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

A Resolução acima destacada, editada pelo CONSEMA (órgão público do Estado de Santa Catarina) palmilha o mesmo entendimento da Resolução CONAMA n. 237/1997, que no seu anexo 1 (onde lista as atividades ou empreendimentos sujeitas a licenciamento ambiental) coteja, como serviço de utilidade pública cujo licenciamento é obrigatório, **as estações de tratamento de água**.

Em que pese a atividade desempenhada pela ré dependa dessa etapa precedente ao exercício do empreendimento, a **CASAN** capta, trata e distribui água para os consumidores de Quilombo/SC **sem que para tanto tenha sido autorizada pelo órgão ambiental competente**.

Dessarte, a ARIS, em resposta ao ofício n. 0133/2015/PJ/QUI, informou que a **CASAN** opera a Estação de Tratamento de Água em Quilombo/SC sem a necessária e indispensável Licença Ambiental de Operação (fl. 133).

Tal situação se afigura deveras **gravíssima**, uma vez que o Contrato de Convênio de Concessão data de 2006, e a **CASAN**, ao que parece, desde então presta tais serviços sem que tenha passado pelo crivo do órgão ambiental com atribuição para atestar a viabilidade ambiental da atividade.

Nessa esteira cognitiva, de acordo com a Lei n. 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[...]

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

Tal dispositivo traz em seu bojo o princípio do desenvolvimento sustentável, haja vista o desígnio da norma supracitada, qual seja, a manutenção do bem ambiental para as presentes e futuras gerações. Nesta senda, colaciona-se o pensamento do professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Dessa forma, o **princípio do desenvolvimento sustentável** tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, **para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição.**

[...]

O zoneamento ambiental é um tema que se encontra relacionado ao aludido princípio, porquanto objetiva disciplinar de que forma será compatibilizado o desenvolvimento industrial, as zonas de conservação da vida silvestre e a própria habitação do homem, tendo em vista sempre, como já frisado, a manutenção de uma vida com qualidade às presentes e futuras gerações. (FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p.25; 88)

O Pretório Excelso, quanto ao assunto, assim delinea:

DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.

O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e **representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia**, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: **o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações.** (ADI-MC 3540/DF-DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DEMELLO Julgamento: 01/09/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 03-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02219-03 PP-00528)

Dessarte, consubstanciando-se o licenciamento ambiental em procedimento administrativo vinculado, através do qual o Poder Público autoriza o funcionamento de determinada atividade/empreendimento potencialmente poluidor, não se pode negar sua natureza condicionante, sobretudo porque se constitui em importante instrumento de controle preventivo da tutela ambiental, de modo a restringir o funcionamento de atividades e empreendimentos inadequados às exigências legais.

Nessa seara, como toda atividade utilizadora de recursos ambientais potencialmente poluidora pressupõe o prévio licenciamento ambiental, em todas as suas etapas (licença ambiental prévia, licença ambiental de instalação e licença ambiental de operação ou autorização ambiental), para que possa operacionalizar seu regular funcionamento, não se pode admitir atividade que refuja a tal realidade, ainda mais quando exigível, no mínimo, Estudo Ambiental Simplificado.

Assim, imperioso que no caso presente a ré **CASAN** seja compelida a providenciar imediatamente o Licenciamento Ambiental da Estação de Tratamento de Água que opera neste Município de Quilombo/SC, haja vista a patente ilegalidade que consiste a manutenção da situação atual, absolutamente avessa às disposições constitucionais, legais e regulamentares.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

V – DA NECESSIDADE DE IMEDIATO CUMPRIMENTO DAS NÃO CONFORMIDADES ATESTADAS E DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CASAN DECORRENTE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A **CASAN**, como sociedade empresária de economia mista, prestadora de serviço essencial à população Catarinense através do fornecimento de água potável, ao deixar de prestar este serviço, enquadra-se no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

Assim, a **CASAN**, como fornecedora de serviço (abastecimento de água – art. 4º, Decreto n. 7.217/2010), deve responder pelos danos causados aos seus consumidores, independentemente de culpa, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, agravado isso pelo fato de ser a ré detentora de monopólio no Município de Quilombo/SC, por força do contrato de concessão celebrado (fls. 89-95). Ou seja: ou a **CASAN** presta, ou ninguém mais presta o serviço.

Ademais do art. 14 do CDC, a responsabilidade objetiva da **CASAN** no presente caso, erigido do desabastecimento de água no período mencionado, decorre, ainda, da responsabilidade civil estatal, na forma do artigo 22 do Código Consumerista, de modo que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Ou seja, se não prestado na forma devida, respondem de forma objetiva. Adite-se ao exposto o descrito pelo artigo 4º do Decreto n. 7.217/2010:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Art. 4º - Consideram-se **serviços públicos de abastecimento de água** a sua distribuição mediante ligação predial, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades:

- I - reservação de água bruta;
- II - captação;
- III - adução de água bruta;
- IV - tratamento de água;
- V - adução de água tratada; e
- VI - reservação de água tratada.

Nessa esteira, como é cediço no Direito Brasileiro, os prestadores de serviço respondem na modalidade da responsabilidade civil objetiva, isto é, sem a necessidade da comprovação de dolo ou culpa, apenas com demonstração: **(a)** da ação ou omissão no préstimo do que lhe é cometido; **(b)** do dano causado; e **(c)** do nexo de causalidade.

No caso presente, não há como amoldar a situação ilegal levada a efeito pela **CASAN** como passível de escusa. Isso porque o Decreto n. 7.217/2010, ao regulamentar a Lei . 11.445/2010, não previu a má gestão como argumento para isenção de responsabilidade:

Art. 17. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico deverá obedecer ao **princípio da continuidade**, podendo ser interrompida pelo prestador nas hipóteses de:

- I - situações que atinjam a segurança de pessoas e bens, especialmente as de emergência e as que coloquem em risco a saúde da população ou de trabalhadores dos serviços de saneamento básico;
- II - manipulação indevida, por parte do usuário, da ligação predial, inclusive medidor, ou qualquer outro componente da rede pública; ou
- III - necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias nos sistemas por meio de interrupções programadas.

Assim, a ausência de equipamentos próprios à Estação que opera, aliada a recalcitrância da **CASAN** em adimplir com as não conformidades constatadas pela ARIS, levam a concluir que no caso ora em análise a ré agiu em desconformidade com o



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Direito, lesando os consumidores de água potável do Município de Quilombo/SC.

Inclusive, nesse sentido, é o entendimento da jurisprudência Catarinense:

RESPONSABILIDADE CIVIL – ABASTECIMENTO DE ÁGUA – SUSPENSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO – DEFEITO NA PRESTAÇÃO – DANOS MATERIAIS – OCORRÊNCIA A responsabilidade civil das prestadoras de serviço é de natureza objetiva. **Ao ocorrer a suspensão do abastecimento de água, demonstrado o defeito na prestação do serviço público e inexistentes as hipóteses de excludentes, impõe-se o dever de indenizar os prejuízos dela decorrentes** (TJSC, Ap. Civ. N. 2008.059714-3, de Itapema, Terceira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luiz César Medeiros, julgamento em 12/02/09). (grifo não original).

A responsabilidade objetiva do prestador de serviço, por seu turno, segundo o Código de Defesa do Consumidor, é conceituada como uma obrigação de indenizar, obrigação esta decorrente de um procedimento lícito ou ilícito, produzindo uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem.

No caso dos autos, encontra-se clara a existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do fornecedor de serviços, tendo em vista que a continuidade do serviço essencial de abastecimento de água, prestado pela **CASAN**, foi interrompida por **6 (seis dias) consecutivos**.

Em suma, o serviço de fornecimento de água encanada e potável na cidade de Quilombo/SC é realizado pela **CASAN**, serviço esse que tem a sociedade empresária ré como prestadora (monopólio), ou seja, respondendo pelos danos causados aos seus consumidores de forma objetiva, responsabilizando-se pelos riscos do serviço prestado.

Passado este aspecto, imperioso demonstrar os três requisitos para restar



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

configurado o dever de indenizar da **CASAN**, o que se faz a seguir.

O requisito principal para caracterização da responsabilidade civil é a conduta humana, tendo em vista que sem a ação não existiria qualquer motivo para reparação. E a conduta humana é formada por ação ou por omissão.

Ação é uma conduta positiva, algo foi feito. Já a omissão "*é uma conduta negativa. Surge porque alguém não realizou determinada ação quando deveria fazê-lo. A sua essência está propriamente em não se ter agido de determinada forma.*" (STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil. 7.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 130).

Dessa maneira, percebe-se que a ação da **CASAN** para o evento danoso ocorreu de forma negativa (omissão), ou seja, deixando ela de prestar serviço de sua competência à sociedade, abandonando os consumidores à própria sorte, sem o fornecimento de água por **6 (seis) dias consecutivos**.

O dano também é considerado pressuposto para a admissibilidade da indenização, sendo que, no caso dos autos, o mesmo se encontra demonstrado através de Ofício da ACIQ – Associação Comercial e Industrial de Quilombo (fl. 12) e depoimentos de cidadão quilombenses (fls. 14-33 e 68-87), bem como relatório da ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (fls. 44-66), consistente no transtorno sofrido pela sociedade quilombense pelos **6 (seis) dias** que ficaram sem abastecimento de água em suas residências, estabelecimentos empresariais e indústrias, o que, sem sombra de dúvidas, afetou de maneira grave as atividades diárias de muitas pessoas e empresas.

No entanto, nem mesmo necessário seria prová-lo, conquanto seja



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

facilmente perceptível e notório o dano ocorrido quando a população Quilombo/SC permaneceu sem o abastecimento de água durante **6 (seis) dias**.

Assim, em virtude do desabastecimento de água ocorrido nos dias 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de abril de 2015, os habitantes do Município de Quilombo/SC sofreram um rebaixamento no nível de vida, o que violou a tranquilidade social destes.

Por isso, busca-se na presente Ação Civil Pública a reparação por dano moral coletivo, a fim de ressarcir o transtorno vivenciado pela sociedade nos dias em que a **CASAN** deixou de prestar o serviço de abastecimento de água.

Nessa perspectiva, a condenação em dinheiro, a que alude o art. 3º da Lei n. 7.347/1985, constitui o meio verdadeiramente adequado para a reparação do bem lesado e/ou caráter punitivo, visando a não repetição da lesão.

E, para tanto, quando os prejuízos aos interesses difusos e coletivos já se tiverem consumado, impõe-se a compensação pelos danos irreparáveis ocorridos, sem prejuízo da tutela específica, com vistas a coactar as lesões presentes e futuras. E, nesse sentido, dispõe a Lei n. 7.347/85, a saber:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados. (Vide Lei n. 12.288, de 2010).

Ora, a falha na prestação de serviço pela **CASAN** conspira contra as garantias fundamentais dos cidadãos consumidores, uma vez que a sociedade empresária ré não poderia ter deixado de prestar o serviço, de imensa importância à



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

sociedade, por período tão elástico.

Assim, a agressão difusa a direitos básicos do consumidor causou intenso dano moral à coletividade. O dano moral difuso assenta-se, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

É dizer: a não prestação do serviço, que deveria ser realizado de forma eficiente pela **CASAN**, abala o patrimônio moral e material da coletividade, pois muitos consumidores acabaram prejudicados pelo desabastecimento ocasionado, colocando os cidadãos em situação de indignidade cujo relato, *data venia*, dispensa minúcias.

Oportuno ressaltar que a reparação aqui buscada tem função preventivo-pedagógica e não apenas punitiva, consoante entendimento de hodierna jurisprudência, com autorização da doutrina especializada.

A legislação processual, por seu turno, acompanha a posição ilustrada, pois apresenta instrumentos processuais adequados à defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, comportando, também, a postulação de reparação de dano moral, nos termos do art. 1º, IV da Lei 7.347/85, art. 5º, incisos V e X, da CRFB/1988 e art. 6º, incisos VI e VII, da Lei n. 8.078/90.

Vale citar que o novel conceito de reparação por dano moral coletivo, aqui aludido, provém da teoria dos danos coletivos que, segundo Caio Mário da Silva Pereira (Responsabilidade Civil, Ed. Forense, 1991) *"podem revestir formas ou expressões variadas: danos a toda uma coletividade, ou aos indivíduos integrantes de uma comunidade, ou danos causados a uma pessoa jurídica, com reflexo nos seus membros componentes"*.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Para melhor compreensão do dano moral coletivo, convém tecer os ensinamentos de Carlos Alberto Bittar Filho:

Dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. (artigo publicado na Revista de Direito do Consumidor n. 12, out/dez-94, pp. 45/61, Ed. Revista dos Tribunais).

Na ótica, ainda, do mesmo autor (*op. cit.*) tem-se que:

[...] dessas definições exsurgem os fios mais importantes na composição do tecido da coletividade: os valores. Resultam eles, em última instância, da amplificação, por assim dizer, dos valores dos indivíduos componentes da coletividade. Assim como cada indivíduo tem sua carga de valores, também a comunidade, por ser um conjunto de indivíduos, tem uma dimensão ética. Mas é essencial que se assevere que a citada amplificação desatrela os valores coletivos das pessoas integrantes da comunidade quando individualmente consideradas. Os valores coletivos, pois, dizem respeito à comunidade como um todo, independentemente de suas partes.

Nessa ordem de ideias, importa ressaltar que o legislador constituinte inseriu, no Título I da atual Constituição pátria, diversos princípios e objetivos fundamentais de nosso país, conforme elencados nos artigos 1º e 3º. No Título II e capítulos pertinentes, cuidou de especificar os Direitos e Garantias Fundamentais, com destaque, respectivamente, dos direitos e deveres individuais e coletivos e dos direitos sociais, que expressam os valores individuais e coletivos que os constituintes reconheceram como de grande relevância para a sociedade.

Conclui-se, pois, que afrontar direitos fundamentais tem repercussão não só sobre os consumidores diretamente envolvidos, mas sobre toda a sociedade, aviltada



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

em seus valores sociais, cabendo, então, falar-se em lesão a interesses metaindividuais.

Na mesma esteira, busca o Ministério Público o ressarcimento de danos materiais individuais sofridos pelos consumidores, que experimentaram a interrupção do fornecimento de água no período anteriormente referido (6 dias) e que, sem embargo, pagaram pela prestação dos serviços de fornecimento de água sem, no entanto, poder usufruir no período indicado.

Quanto a estes (os danos materiais sofridos pelos consumidores), tal fato se dá na medida em que, mesmo que o consumidor não utilize qualquer quantia de água durante o mês, terá que arcar com a tarifa mínima, tarifa essa que é cobrada pela simples disponibilização da água.

Ora, se há cobrança mensal pela simples disponibilização dos serviços de água e esgoto ao consumidor, tal cobrança não pode incidir, por óbvio, quando de sua interrupção/suspensão. Foi exatamente o que ocorreu nos dias 24, 25, 26, 27, 28 e 29 de abril de 2015. Tem-se, então, que, na medida em que a **CASAN** não descontou das faturas seguintes os valores referentes aos dias em que não prestou os serviços, tal cobrança restou indevida, e os valores respectivos devem ser restituídos em dobro, com base no art. 42, parágrafo único, do CDC.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência, em Recurso Especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado, que:

Apelação. Indenizatória. CEDAE. Fornecimento deficiente de água no imóvel dos autores. Cobrança de tarifa mínima. Legalidade. Dano moral. Interrupção total do fornecimento. Cobrança indevida. Devolução em

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO**

dobro. Inteligência do art. 42, parágrafo único da Lei nº 8.078/90. Desprovemento de ambos os recursos. (STJ- Processo: REsp 1200903. Relator(a): Ministro Hamilton Carvalhido. Publicação: DJe 2/09/2010).

Do corpo de referido acórdão, retira-se:

O Tribunal a quo entendeu que, "Apesar de não configurado o dano moral pela cobrança de referida tarifa mínima, se o fornecimento de água é totalmente interrompido, conforme se verificou no período compreendido entre 06/09/04 e 08/10/04, deve o valor cobrado indevidamente ser restituído em dobro, na forma do parágrafo único do artigo 42 do CDC." (fl. 333).

E o Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de não configurar erro justificável a cobrança de tarifa de água e esgoto por serviço que não foi prestado pela concessionária de serviço público, razão pela qual os valores indevidamente cobrados do usuário devem ser restituídos em dobro, conforme determina o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, ante a não prestação dos serviços de fornecimento de água por seis dias consecutivos, a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente é medida que se impõe.

Por fim, para a clara configuração do dever da **CASAN** de indenizar a coletividade, demonstra-se o nexo de causalidade entre o prejuízo causado à coletividade e às vítimas, e a conduta negativa do prestador de serviços. Ou seja, diante da não realização do abastecimento de água, a sociedade sofreu um rebaixamento do nível de vida, tendo sua tranquilidade violada, por conta dos transtornos que a falta de água causou durante nada menos do que 6 (seis) dias.

VI – DO DANO MORAL COLETIVO



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Assim como o dano moral individual, também o coletivo é passível de reparação, visto que o texto constitucional não faz qualquer espécie de restrição neste sentido. Aliás, a legislação ordinária vem dando mostras de que a *mens legislatoris* do Constituinte foi dar exatamente ao disposto nos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 a mais ampla abrangência possível, alcançando-se, indubitavelmente, o dano moral causado à coletividade ou a certos grupos de indivíduos.

Não se pode perder de vista os termos do artigo 1º da Lei n. 7.347/1985 – Lei da Ação Civil Pública – com nova redação dada pela Lei n. 8.884/94, que, diga-se, consagrou em nosso ordenamento jurídico a reparação de toda e qualquer espécie de dano moral coletivo.

O chamado dano moral coletivo, no entender de Carlos Alberto Bittar Filho, *“é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”*.²

A reparação dos danos morais é viável em nosso direito, desde que, é óbvio, esteja configurada a lesão subjetiva à coletividade. Deste modo, um dos pressupostos básicos para a configuração do dano moral coletivo pode ser a ofensa à qualidade de vida da população, com reflexos prejudiciais à vida, à saúde, à segurança, ao trabalho, ao sossego e ao bem-estar da pessoa humana individual, social ou coletivamente considerada.

Nessa perspectiva, oportuno trazer a inteligência do art. 175 da Constituição Federal, que chama a atenção para a prestação dos serviços públicos:

² in Direito do Consumidor, v. 12, p. 55 *apud* MORATO, José Rubens Leite; DANTAS, Marcelo Buzaglo; FERNANDES, Daniele Cana Verde. Revista Direito Ambiental - Doutrina. RT: São Paulo, vol. 4, 1996, p. 66



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifo não original)

Em razão disso, toda vez que a ofensa ao direito dos consumidores configurar, além dos prejuízos de ordem patrimonial, uma diminuição da qualidade de vida da população, será cabível a condenação a reparar os danos morais coletivos decorrentes.

O usuário do serviço em tela (abastecimento de água potável) deve ser considerado consumidor e gozar da proteção especial da Lei Consumerista. Em assim sendo, de acordo com o inciso X do art. 6º da Lei 8.078/1990, é direito básico do consumidor a devida prestação do serviço público, o qual consiste, no caso em testilha, na prestação do serviço de fornecimento de água.

Para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor a qualquer relação jurídica é mister que se verifique, primeiramente, se esta relação é de consumo. Para tanto, é necessária a configuração dos elementos da relação jurídica de consumo: o consumidor de um lado, o fornecedor de outro e o objeto que pode ser um produto ou serviço.

O artigo 2º do CDC estabelece que "*consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final*", ao mesmo tempo que equipara, a consumidor, a coletividade de pessoas (ainda que



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

indetermináveis) que tenham intervenção nas relações de consumo.

O artigo 3º do CDC, por sua vez, define o fornecedor como sendo toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de prestação de serviços.

No caso concreto, restam perfeitamente configurados, portanto, os elementos da relação jurídica de consumo.

De outro norte, são direitos básicos do consumidor a proteção contra as práticas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços, bem como a efetiva prevenção contra os danos materiais que estejam na iminência de acontecer e a reparação aos danos morais e patrimoniais sofridos, sejam individuais, coletivos ou difusos.

Concessa maxima venia, configura-se cristalino que a sociedade empresária ré tem violado diversos dispositivos legais com a prestação de serviço de forma ineficiente e inadequada - captação, tratamento e fornecimento de água à população de Quilombo/SC.

O cabimento jurídico dos danos morais repousa no art. 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e no art. 6º, incisos VI e VII, da Lei n. 8.078/1990, estes últimos expressamente tratando dos danos morais coletivos:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

coletivos e difusos.

A Lei n. 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública, também afirma a tutela jurídica dos danos materiais e morais aos consumidores:

Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

[...]

I - ao consumidor;

Frise-se que o dano moral coletivo não se restringe ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser um instrumento de garantia da adequada tutela jurisdicional aos interesses metaindividuais.

Entende o Ministério Público, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva da conduta da sociedade empresária ré, tendo o condão de desestimular novas lesões. Sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário de André Gustavo Corrêa de Andrade:

No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa a algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André de Carvalho Ramos: "O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas". Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório, que atua como fator de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros" (ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 206. p. 6).



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Aliás, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO IRREGULAR DO FORNECIMENTO DE SERVIÇO DE ÁGUA. DANOS MORAIS. DESPROPORÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão, embasado na análise do conjunto fático probatório dos autos, concluiu que ficou configurado o dano moral a ensejar reparação decorrente da suspensão indevida do serviço de fornecimento de água e fixou o valor a ser pago a título de indenização.

2. Não cabe ao STJ, no recurso especial, rever acórdão alicerçado em premissas fáticas de julgamento, consoante o teor da Súmula 7/STJ.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada no recurso especial, por força, novamente, do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 122033/SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0283948-4)

Na medida em que há uma falha na prestação do serviço de necessidade e utilidade públicas, exsurge o dever de reparar eventuais danos causados pelo ente público respectivo, ou por quem lhe faça as vezes.

Ademais, o dano moral coletivo é consequência lógica dos constrangimentos impostos aos consumidores pela falta injustificada de água, conforme já se expôs.

Nesse sentido, o CDC é esclarecedor:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único: **Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código. (grifo não original)

Após demonstrar-se o preenchimento dos requisitos para configuração da responsabilidade da **CASAN** no presente caso, tem-se que a conduta narrada não deve ficar incólume, demandando ser imposta sanção pecuniária para reparar o dano moral coletivo causado e coibir a ré de perpetrá-los novamente.

Quanto ao valor do dano moral coletivo, impende salientar que a **CASAN** é sociedade empresária de economia mista, notadamente de grande porte, uma vez que se trata da maior fornecedora de água do Estado de Santa Catarina. Assim sendo, tem-se que o valor a ser arbitrado a título de dano moral coletivo deve pautar-se no porte da companhia, bem como no caráter pedagógico da medida, em montante que iniba a omissão prejudicial aos consumidores do município de Quilombo/SC.

Ao sentir deste signatário, a indenização imposta à companhia não pode ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de falta de água, ou seja R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo tal quantia ser revertida para o Fundo de que trata o já mencionado artigo 13 da Lei que regulamenta a propositura da Ação Civil Pública.

Destaca-se, ainda, que no Estado de Santa Catarina, o Fundo para Reconstituição de Bens Lesado foi criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, cujo objetivo é fornecer recursos para implementação de programas que objetivem a proteção de tais interesses, e atua por meio do CNPJ n. 76.276.849/0001-54, cujos dados bancários são: conta corrente 63.000-4, agência 3582-3, do Banco do Brasil.

Portanto, uma vez evidenciada a lesão praticada, faz-se fundamental a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos, com o intuito punitivo-pedagógico, prevenindo a prática de novas lesões, cujo montante deverá ser recolhido, como retrocitado, ao Fundo Estadual de Reconstituição de Bens Lesados deste Estado.

VII – DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS INDIVIDUAIS

O Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer as consequências de uma cobrança indevida, como é o caso versado nestes autos:

Art. 42. [...].

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça Catarinense:

APELAÇÃO CÍVEL. TELEFONIA. **COBRANÇA INDEVIDA**. MAU ATENDIMENTO. ATITUDE QUE TRANSCENDE O DISSABOR E TIPIFICA MENOSPREZO. DANO MORAL CARACTERIZADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APLICAÇÃO COMO CONSECUTÁRIO LÓGICO DO RECONHECIMENTO DA COBRANÇA INDEVIDA. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO EVIDENCIADO. **DEVOLUÇÃO EM DOBRO**. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. IMPOSIÇÃO DE ASTREINTE. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. A cobrança indevida de serviços, porque não solicitados, aliada ao martírio infligido ao consumidor para cancelá-los, tipifica ilícito gerador de dano moral indenizável, cujo quantum deve assentar-se em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, subsumindo-se em valor que, a um só tempo, não sirva de lucro à vítima, nem tampouco desfalque o patrimônio do lesante. II. **A repetição de indébito, aplicada como defluência do reconhecimento de ter havido cobrança indevida, sem que se possa cogitar de engano justificável por parte da empresa concessionária**

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

de serviço público, é de ser feita em dobro, ex vi do art. 42, p. único, do Código de Defesa do Consumidor, observado, porém, o prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IV, do Código Civil, afinal "não se tratando de dano causado por fato do serviço, mas de repetição de indébito pelo pagamento por serviço que se alega não prestado, portanto, [de] inadimplência contratual, [aplica-se o] art. 206, § 3º, IV" (TJSC - Apelação Cível n. 2008.071265-9, rel. Des. Luiz César Medeiros). III. Pertinente desnuda-se a imposição de multa diária (astreinte), tendo presente a função coercitiva que exerce, no sentido de compelir a parte dela destinatária ao efetivo cumprimento de decisão judicial. (TJSC, Apelação Cível n. 2015.002578-5, de São João Batista, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 16-06-2015). (grifo não original)

Ainda:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. TELEFONIA. RECURSO DA RÉ. SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS SERVIÇOS NÃO ATENDIDA. CONTINUIDADE DE ENVIO DE FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. RESCISÃO CONTRATUAL. RESTITUIÇÃO DO VALOR DAS FATURAS EM DOBRO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC. Apelação Cível n. 2013.088941-3, de Santa Rosa do Sul, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 14-4-2015).

Assim, diante da ciência do credor (no caso a ré **CASAN**) de que entre os dias 24 a 29 de abril de 2015 houve desabastecimento de água potável no Município de Quilombo/SC por conta de falha mecânica e elétrica em uma bomba de captação (situação relatada pela própria **CASAN** e aferida pela ARIS – fl. 11 e fl. 44), inoxidável a presença da má-fé na postura da sociedade empresária demandada, uma vez que, mesmo consciente da falta do serviço, ainda assim efetuou a cobrança integral das tarifas mínimas de consumo de todos os consumidores de água potável do Município de Quilombo/SC.

Dessarte, utilizando-se como base o valor da tarifa mínima de água cobrada pela **CASAN** no período, a cifra a ser ressarcida para cada consumidor lesado



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

é de 12/30 (doze trinta avos) do valor da tarifa mínima mensal de água (R\$ 32,06), – tendo como base a interrupção de 6 (seis) dias em um fornecimento contínuo de 30 (trinta) dias mensais, multiplicados por dois, *ex vi* do art. 42, parágrafo único, CDC, totalizando R\$ 12,82 (seis reais e quarenta e um centavos) para cada consumidor, valores estes que foram cobrados indevidamente pela **CASAN**.

VIII – DA MEDIDA LIMINAR

Encontram-se presentes no caso em consideração os requisitos necessários à concessão da tutela liminar, conforme previsão do artigo 84, § 3º, do CDC:

Art. 84 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o Juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§ 3º - Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao Juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

Primeiramente, há que se identificar a relevância do fundamento da demanda (*fumus boni juris*). Pois bem, os fatos que fundamentam esta ação estão fartamente comprovados, sobretudo em face de que a **CASAN** confirmou a falta de abastecimento de água potável para os munícipes de Quilombo/SC entre os dias 24 a 29 de abril de 2015 em razão da falha de uma bomba de captação, situação que exigiu, por sua falta de planejamento, a instalação de outra de menor vazão que a principal (fl. 11). Além disso, restam patente as irregularidades na Estação de Tratamento apresentadas pela Agência Reguladora – ARIS, acostadas às fls. 96-129, 133-141 e



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

142-167, realidade que interfere diretamente na continuidade e qualidade do serviço prestado pela ré. O direito aplicável ao caso, por outro lado, mesmo numa cognição sumária, não apresenta incerteza, em face da clareza dos dispositivos legais transcritos nesta ação. Quanto à subsunção dos fatos ao direito invocado, parece, igualmente, não restarem dúvidas, por força das considerações cotejadas pelo Ministério Público no bojo desta *actio*.

O *periculum in mora* resta patenteado no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação à própria vida e saúde dos consumidores de Quilombo/SC, ou seja, pessoas expostas continuamente à falta de abastecimento de água potável, o que traz severos prejuízos à higiene e limpeza, em razão da retrocitada falta de água, além da depreciação patrimonial indevida a que foram submetidos os consumidores de Quilombo/SC quando tarifados por serviço não prestado pela ré.

Registre-se, finalmente, que o consumidor possui direitos básicos, dentre os quais o da efetiva prevenção e reparação de danos (artigo 6º, VI, do CDC), como no caso em apreço, onde se deve resguardar a sua saúde e higiene até decisão final da causa.

Ademais, o artigo 461, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, o Juiz poderá:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (g.n.)

O Código de Defesa do Consumidor, na mesma vereda, assim assevera:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

[...]

§5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial. (g.n.)

Assim, *ex vi* do art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, c/c artigo 461, §5º, CPC e artigo 84, §5º, CDC, o Ministério Público requer a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de que:

1) seja determinado à **CASAN** para que proceda, às suas expensas, o abastecimento de todos os consumidores Quilombenses quando da falta de água por intermédio de caminhões-pipa ou sistema equivalente, mantendo-se o fornecimento de água a todas as residências servidas pela rede pública de abastecimento quando o sistema de captação ou distribuição apresentar problemas, com o fito de não permitir que nenhum consumidor fique sem água em sua residência e/ou estabelecimento, conforme inclusive pactuado na cláusula 5.2, "a", do Contrato de Convênio de Concessão n. 190/2006 (fls. 89-94);

2) que se determine à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – o imediato ressarcimento dos dias em que o serviço de abastecimento de água foi suspenso (24 a 29 de abril), procedendo-se o desconto de 12/30 avos na fatura



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

subsequente para todos os consumidores Quilombenses, expedindo-se mandado judicial para este fim;

3) que se determine à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – igual procedimento, ou seja, o abatimento proporcional do preço do serviço sempre que houver suspensão da continuidade do fornecimento de água, ressalvados os casos previstos na concessão pública;

4) que se determine à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – a apresentação, na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA, no prazo de 30 (trinta) dias, do projeto e da documentação correspondente ao requerimento de Licenciamento Ambiental da atividade de captação, tratamento e distribuição de água potável no Município de Quilombo/SC, conforme exigido pela Resolução CONAMA n. 237/2007 e Resolução CONSEMA n. 13;

5) a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de qualquer das determinações (art. 461, § 4º, do CPC, art. 84, § 4º, do CDC, e art. 11 da Lei n. 7.347/85), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, além de outras medidas que se façam necessárias (art. 84, § 5º, do CDC), notadamente as que se destinem a resguardar a saúde e higiene dos consumidores *lato sensu* considerados;

IX – DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

À luz da natureza da matéria que orienta a solução do ponto em debate, indubitável se faz inferir pela incidência do disposto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

[...];

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Como é sabido, na esfera do Direito Processual Coletivo, vige com robustez o **Princípio da Integratividade do Microssistema Processual Coletivo**, de modo que as diversas instâncias legislativas, com campos de aplicação divergentes, se dialogam, a fim de que tenham aplicação consentânea à natureza dos direitos que visam a tutelar.

Nesse diapasão, infere-se que o instituto da inversão do ônus da prova *ope judicis* está previsto no Código de Defesa do Consumidor e, pela incidência do princípio mencionado supra, é de direito que o mecanismo seja aplicado também na tutela do meio ambiente, *in casu* o licenciamento da Estação de Tratamento de Água. Nessa linha, coteja-se:

Em face da inversão do ônus da prova, o juiz pode, p. Ex., determinar ao réu antecipe as custas de uma perícia requerida pelo autor beneficiário dessa inversão. Não querendo a parte antecipar as custas decorrentes da inversão do ônus probatório, arcará com as consequências processuais de não o fazer. Assim, a "inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC e art. 3º, V, Lei nº 1.060/50) não tem o efeito de obrigar a parte contrária a pagar as custas da prova requerida pelo consumidor, **porém ela sofre as consequências de não produzi-la**". (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 25. Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 179).

O Superior Tribunal de Justiça é taxativo ao destacar que a inversão beneficia a coletividade:

Determinada a inversão do ônus da prova, a norma do art. 18 da Lei nº 7.347/85 beneficia apenas a parte autora da ação civil pública. Precedentes: REsp 786.550/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Zavascki, DJ de 05.12.2005, p. 257; REsp 193.815/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.09.2005, p. 240; REsp 551.418/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22.03.2004, p. 239; REsp 508.478/PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15.03.2004, p. 161; REsp 570.194/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 12.11.07. (STJ – RESP nº 946.7662/SP. Ministro Relator Castro Meira. DJE 08.05.2008).

A Corte Catarinense de Justiça não destoa:

PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO CONCEDIDO - TELEFONIA - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS CONTRA COMPANHIA TELEFÔNICA - **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES** - MANUTENÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MORAL CARACTERIZADO - "QUANTUM" INDENIZATÓRIO - JUROS DE MORA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – TERMO "A QUO" - APLICABILIDADE DA SÚMULA 54 DO STJ – DATA DO EVENTO - ART. 398 DO CÓDIGO CIVIL. **Aplicado o Código de Defesa do Consumidor, invertem-se os ônus da sucumbência quando, por meio dos documentos que junta, o autor consegue demonstrar a verossimilhança de suas alegações, mormente quando o fornecedor deixa de apresentar qualquer elemento probatório que desminta aquela previsão de veracidade.** Considera-se irregular a manutenção do nome da parte nos órgãos de proteção ao crédito após a quitação da dívida, cabendo à empresa de telefonia que efetuou a anotação providenciar a baixa. Se o nome da parte é indevidamente mantido nos cadastros de proteção ao crédito, devida se mostra a indenização por danos morais. O "quantum" da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas das partes, como também o grau da culpa e a extensão do sofrimento psíquico, de modo que possa significar uma reprimenda ao ofensor, para que se abstenha de praticar fatos idênticos no futuro, mas não ocasione um enriquecimento injustificado para o lesado. "É assente o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, recentemente reafirmado por sua Segunda Seção (REsp n.1.132.886/SP, julgado em 23.11.2011; Rcl n. 6.111/GO, julgada em 29.2.2012), de que o termo inicial dos juros de mora incidentes sobre a indenização por danos morais de correntes de ato ilícito corresponde à data do evento danoso (Súmula 54 STJ)" (Apelação Cível n. 2012.007033-4, de Balneário Camboriú. Rel.Des.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO**

Subst. Rodrigo Collaço, j. em 10.05.2012). (TJSC. Apelação Cível n. 2014.038284-0, de Criciúma. Relator: Des. Jaime Ramos. Julgamento em 21/08/2014). (grifo não original).

Nessa tomada, tendo em vista que a responsabilidade pela reparação por danos ao meio ambiente e ao consumidor é objetiva, e diante da incidência do instituto da inversão do ônus da prova na seara ambiental e consumerista, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina requer, com supedâneo no art. 6º, VIII, CDC, seja determinada a inversão do ônus da prova no presente contencioso, cuja aplicação se justifica, também, pelo princípio da máxima efetividade da tutela jurisdicional coletiva.

X – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, **requer** o Ministério Público do Estado de Santa Catarina:

A) o recebimento da proemial e a citação da sociedade empresária demandada para que, querendo, responda os termos da presente Ação Civil Pública, cientificando-lhe que a ausência de resposta implicará em revelia e em reputar-se como verdadeiros os fatos articulados nesta inicial;

B) com fulcro no art. 12, *caput*, da Lei n. 7.347/1985, c/c artigo 461, §5º, CPC e artigo 84, §5º, CDC, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte*, para que:

b.1) seja determinado à **CASAN** para que proceda, às suas expensas, o abastecimento de todos os consumidores Quilombenses quando da falta de água por



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

intermédio de caminhões-pipa ou sistema equivalente, mantendo-se o fornecimento de água a todas as residências servidas pela rede pública de abastecimento quando o sistema de captação ou distribuição apresentar problemas, com o fito de não permitir que nenhum consumidor fique sem água em sua residência e/ou estabelecimento, conforme inclusive pactuado na cláusula 5.2, "a", do Contrato de Convênio de Concessão n. 190/2006 (fls. 89-94);

b.2) que se determine à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – o imediato ressarcimento dos dias em que o serviço de abastecimento de água foi suspenso (24 a 29 de abril), procedendo-se o desconto de 12/30 avos na fatura subsequente para todos os consumidores Quilombenses, expedindo-se mandado judicial para este fim;

b.3) que se determine à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – igual procedimento, ou seja, o abatimento proporcional do preço do serviço sempre que houver suspensão da continuidade do fornecimento de água, ressalvados os casos previstos na concessão pública;

b.4) que se determine à **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – a apresentação, na Fundação Estadual do Meio Ambiente – FATMA, no prazo de 30 (trinta) dias, do projeto e da documentação correspondente ao requerimento de Licenciamento Ambiental da atividade de captação, tratamento e distribuição de água potável no Município de Quilombo/SC, conforme exigido pela Resolução CONAMA n. 237/2007 e Resolução CONSEMA n. 13;

b.5) a fixação de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento de qualquer das determinações (art. 461, § 4º, do CPC, art. 84, § 4º, do CDC, e art. 11 da Lei n. 7.347/1985), a ser revertida ao Fundo para Reconstituição dos



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

Bens Lesados de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/1985, além de outras medidas que se façam necessárias (art. 84, § 5º, do CDC), notadamente as que se destinem a resguardar a saúde e higiene dos consumidores *lato sensu* considerados;

C) pelo princípio da integratividade do microssistema processual coletivo, a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), não obstante entenda que a presente Ação esteja instruída com os documentos necessários ao conhecimento da demanda;

D) a produção dos meios probatórios admitidos no texto da lei, a serem especificados oportunamente;

E) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do que dispõe o artigo 18 da Lei n. 7.347/1985 e artigo 87 da Lei n. 8.078/1990;

F) a intimação pessoal e obrigatória do Ministério Público de todos os atos processuais subsequentes, nos moldes do art. 236, §2º, Código de Processo Civil.

G) O julgamento, ao final, da procedência desta ação, com o acolhimento dos pedidos nela elencados, resolvendo-se o mérito (art. 269, I, CPC), para:

g.1) que sejam confirmados os pedidos liminares consistentes:

g.1.1) na obrigação de a **CASAN** proceder, às suas expensas, o abastecimento de todos os consumidores Quilombenses quando da falta de água por intermédio de caminhões-pipa ou sistema equivalente, mantendo-se o fornecimento de água a todas as residências servidas pela rede pública de abastecimento quando o sistema de captação ou distribuição apresentar problemas, com o fito de não permitir que nenhum consumidor fique sem água em sua residência e/ou estabelecimento,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

conforme inclusive pactuado na cláusula 5.2, "a", do Contrato de Convênio de Concessão n. 190/2006 (fls. 89-94);

g.1.2) no ressarcimento, pela **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN**, dos dias em que o serviço de abastecimento de água foi suspenso (24 a 29 de abril) consistente em 12/30 avos da tarifa de água para todos os consumidores quilombenses;

g.1.3) na obrigação de a **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – adotar igual procedimento, ou seja, abater proporcionalmente a tarifa do serviço sempre que houver suspensão da continuidade do fornecimento de água, ressalvados os casos previstos na concessão pública;

g.2) condenar a **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – na obrigação de fazer consistente na correção de todas as irregularidades hoje presentes na Estação de Tratamento de Água de Quilombo/SC, enumeradas e descritas pelo Parecer Técnico da Coordenadoria de Fiscalização n. 073/2015/ARIS (fls. 133-136), no prazo máximo de 3 (três) meses, a contar da publicação da sentença de mérito:

g.3) condenar a **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN** – na obrigação de fazer consistente na obrigação de proceder no sentido de obter a Licença Ambiental de Operação - LAO - da Estação de Tratamento de Água de Quilombo/SC, que está sob sua gerência e responsabilidade, no prazo máximo de 3 (seis) meses, a contar da publicação da sentença de mérito, apresentando-a em seguida nos autos:

g.4) condenar a **Companhia Catarinense de Águas e Saneamento –**



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE QUILOMBO

CASAN – na obrigação de pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de falta de água no Município de Quilombo/SC (24 a 29 de abril de 2015), ou seja, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de dano moral coletivo, na forma e fundamentação alhures textualizadas, valores estes que devem ser revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, criado pelo Decreto n. 1.047, de 10 de dezembro de 1987, cujo objetivo é fornecer recursos para implementação de programas que objetivem a proteção de tais interesses, e atua por intermédio do CNPJ n. 76.276.849/0001-54, cujos dados bancários são: conta corrente 63.000-4, agência 3582-3, do Banco do Brasil;

H) condenar a demandada nas custas de estilo, bem assim em honorários advocatícios, a serem revertidos para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados de Santa Catarina, conforme reza o Decreto Estadual n. 808/2012, art. 2º, VI³;

I) A imposição de pagamento de multa diária equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o caso de não cumprimento do provimento final, na forma do art. 11 da Lei n. 7.347/1985;

Dá à causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com fulcro no artigo 258 do Código de Processo Civil.

Quilombo, 2 de julho de 2015.

Carlos Alberto da Silva Galdino

Promotor de Justiça

³ Decisão monocrática no AI n. 493.585/SP, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 29.9.2004, DJ 10.11.04, p. 26.